AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063156 - SP (2023/0096701-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
AGRAVADO	:	VALDECI ROSSETTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-II SPE LTDA
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842 ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006 LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - SP242370 KAIQUE FELIX DA CRUZ - SP411183 DJALMA DE ARAUJO COSTA - SP038723
INTERES.	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cessionárias de crédito, em regra, não respondem pelos danos ocasionados por ilícitos praticados pelos cedentes.

2. Concluindo a instância originária que a cessionária de crédito é a legítima destinatária dos valores pagos pelos adquirentes do imóvel, descabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar esse posicionamento, pois a análise esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugurar nova instância.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA38541771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: 4bdcb372-e6c9-4d78-967e-e3f5d68b8ee2

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38541771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: 4bdcb372-e6c9-4d78-967e-e3f5d68b8ee2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063156 - SP (2023/0096701-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
AGRAVADO	:	VALDECI ROSSETTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-II SPE LTDA
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842 ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006 LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - SP242370 KAIQUE FELIX DA CRUZ - SP411183 DJALMA DE ARAUJO COSTA - SP038723
INTERES.	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cessionárias de crédito, em regra, não respondem pelos danos ocasionados por ilícitos praticados pelos cedentes.

2. Concluindo a instância originária que a cessionária de crédito é a legítima destinatária dos valores pagos pelos adquirentes do imóvel, descabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar esse posicionamento, pois a análise esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugurar nova instância.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRUE SECURITIZADORA S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.032-1.035),

Documento eletrônico VDA38370010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:02
Código de Controle do Documento: e4439ff8-08a3-4d27-9384-dc5b9a2ce9c6

assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE TRUE SECURITIZADORA S. A.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para a apreciação da tese envolvendo a responsabilidade da cessionária de crédito por ato ilícito praticado pelo cedente.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.066-1.071 (e-STJ), pleiteando o agravado a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 831-845), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 29 e 31-A, § 2º, da Lei 4.591/1964.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 989-991), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 996-1.010), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.032-1.035).

Documento eletrônico VDA38370010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:02
Código de Controle do Documento: e4439ff8-08a3-4d27-9384-dc5b9a2ce9c6

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No apelo excepcional, a insurgente sustentou sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega de empreendimento imobiliário.

Afirmou que, na qualidade de cessionária de crédito, não responde pelos atos praticados pelo cedente.

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cessionárias de crédito, em regra, não respondem pelos danos ocasionados por ilícitos praticados pelos cedentes.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO DO PROMITENTE VENDEDOR. RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO DA CADEIA DE CONSUMO. PRECEDENTES.
> 1. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.
> 2. O objeto do contrato de cessão/antecipação de créditos (securitização de recebíveis) firmado entre cedente, construtora, e o cessionário é não somente estranho à relação consumerista e ao próprio objeto do contrato de promessa de compra e venda em debate, mas também posterior e independente, sendo incabível a responsabilização do cessionário pelo atraso na entrega do imóvel.
> Precedentes 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.501/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Contudo, no caso em exame, o Tribunal originário atestou a responsabilidade da agravante pelo descumprimento contratual por reconhecer ser ela a legítima destinatária dos valores pagos pelos adquirentes do imóvel.

Diante desse posicionamento, fica vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão acolhida pela instância originária, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38370010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:02
Código de Controle do Documento: e4439ff8-08a3-4d27-9384-dc5b9a2ce9c6

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISTRATO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CESSIONÁRIA CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que a parte agravante responde solidariamente com a construtora demandada pela restituição dos valores aos autores, tendo em vista que firmou com a construtora contrato de cessão de direitos creditórios e outras avenças, por meio do qual adquiriu os direitos de crédito vinculados ao contrato e foi a efetiva beneficiária dos valores quitados pelos compradores, como se verifica nos boletos e comprovantes de pagamento apresentados pelos autores.
> 2. A modificação de tal entendimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.778/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Noutro ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILMAGEM. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO PELO USO INAUTORIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIEMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 373, I, E 1.022 DO CPC, 186 E 927 DO CC, 7°, VI, E 24, I E II, DA LEI N. 9.680/1998. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
> 2. Filmagem protegida pelos direitos autorias cujo uso indevido que

Documento eletrônico VDA38370010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:02
Código de Controle do Documento: e4439ff8-08a3-4d27-9384-dc5b9a2ce9c6

caracteriza dano moral in re ipsa - aplicação analógica da Súmula n. 403 do STJ.
3. Estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.011.551/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. OFF LABEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
2. No caso, rever o entendimento do julgado para concluir que o material necessário à cirurgia é off label esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.223.781/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38370010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:02
Código de Controle do Documento: e4439ff8-08a3-4d27-9384-dc5b9a2ce9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.063.156 / SP

Número Registro: 2023/0096701-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10219385720208260576 10219385720208260576 50000 20220000073121 20220000128622

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-II SPE LTDA
RECORRENTE	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
		LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - SP242370
		KAIQUE FELIX DA CRUZ - SP411183
		DJALMA DE ARAUJO COSTA - SP038723
RECORRIDO	:	VALDECI ROSSETTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
AGRAVANTE	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
AGRAVADO	:	VALDECI ROSSETTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
INTERES.	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRUE SECURITIZADORA S.A.

Documento eletrônico VDA38530656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:09:02
Código de Controle do Documento: 70aad016-ba22-4631-a7f1-0dacb827c92c

ADVOGADO	:	ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
AGRAVADO	:	VALDECI ROSSETTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SALVADOR FIORE - SP343317
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MACHADO IPIGUA-II SPE LTDA
INTERES.	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUA I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
		ANTONIO LIMA CUNHA FILHO - SP267842
		ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006
		LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA - SP242370
		KAIQUE FELIX DA CRUZ - SP411183
		DJALMA DE ARAUJO COSTA - SP038723
INTERES.	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:09:02
Código de Controle do Documento: 70aad016-ba22-4631-a7f1-0dacb827c92c